ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.005636/2007-61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11610.005636/2007-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2001-000.301 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	27 de fevereiro de 2018
Matéria	IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente	MARCOS FABIO LION
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Inexistência de Recurso Voluntário caracteriza falta de motivação para recorrer e ausência de contraditório para embasar reforma de decisão.

Para conhecimento do Recurso Voluntário faz-se necessário os pressupostos de admissibilidades.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. Glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinadodigitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R$ 15.899,83, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2004.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de maior relevo e fulcro da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos, de forma supletiva aos recibos apresentados, através de outros documentos, porque aqueles acostados não estariam a representar a efetiva realização dos pagamentos efetuados aos profissionais prestadores dos serviços.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que aos recibos não é conferido valor probante absoluto, necessitando para tal a complementação de provas, com a apresentação de documentação adicional a ser providenciada pelo Recorrente, como segue:

> *Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2005, Ano Calendário 2004, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de oficio, nos termos do Decreto 3.000/99 — Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de deduções indevidas a título de despesas médicas, por falta de comprovação.*
>
> *O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 02/04.*
>
> *(...)*
>
> *O contribuinte apresenta os documentos de fls. 10/62, que passamos a analisar.*
> *Fls. 10 — Atestado Médico para a Sra. Beatriz Helena Pereira de Souza Lion, em tratamento nos anos de 2003 e 2004;*
> *Fls. 11/13 — Comprovante de transferência e extrato bancário em favor da empresa AMT — Assistência Médica total S/C Ltda e nota fiscal no valor de R$ 16.250,00 — é de se restabelecer a dedução no valor de R$ 16.250,00;*
> *Fls. 14/20 — Notas Fiscais da empresa CARDIOCENTER — Centro de Ecodopllercardiografia, que totalizam R$ 11.210,20 — é de se restabelecer parte da dedução no valor de R$ 11.210,20;*
> *Fls. 21 — Nota Fiscal da empresa CARDIOCENTER — Centro de Ecodopllercardiografia, no valor de R$ 3.376,90, emitida em 15/02/2005, ano-calendário não objeto deste lançamento — mantida a glosa;*
> *Fls. 22/33 e 36 — Extrato de despesas médicas e declaração do Hospital Nbert Einstein referentes ao ano-calendário 2003 não objeto deste lançamento — mantida a glosa;*
> *Fls. 34/35 — Extrato de despesas médicas do Hospital Albert Einstein, no valor de R$ 3.500,00, que não demonstram posição*

definitiva de débito, conforme informação constante no próprio extrato — antida a glosa no valor declarado de R$ 27.894,08;
Fls. 37/40 — Títulos de Gino Cia Ltda, que totalizam R$ 735,00 — mantida a glosa em face da não identificação da prestação de serviço e títulos sem comprovação de pagamento;
Fls. 41 — Recibo emitido por Gino Cia Ltda referente à locação de cama e colchão, sem comprovação de pagamento e Cupom Fiscal sem identificação dos serviços prestados — mantida a glosa;
Fls. 42 — Titulo do Hospital Sírio Libanês no valor de R$ 71,70 — mantida a glosa por falta de autenticação comprovando o pagamento, bem como dos serviços prestados;
Fls. 43 — Informe para Declaração de Imposto de Renda da empresa Bradesco Saúde no valor de R$ 2.997,48 referente ao contribuinte e sua dependente - é de se restabelecer a dedução;
Fls. 44 — Recibo do Hospital Santa Catarina no valor de R$ 34,00 — mantida a glosa por falta de indicação do serviço prestado;
Fls. 45/46 — Notas Fiscais da empresa MEDICARD — Métodos Diagnósticos em Cardiologia S/C Ltda, que totalizam R$ 1.880,00 — é de se restabelecer a dedução;
Fls. 47 — Recibo emitido por COF — Clínica de Ortopedia e Fraturas S/C Ltda, no valor de R$ 90,00 - é de se restabelecer a dedução;
Fls. 48/49 — Recibos emitidos por José Antonio O Turri por tratamento fisioterápico que totalizam R$ 1.500,00 — mantida a glosa por não conter o endereço do profissional, identificação do beneficiário ou da forma de pagamento que, se pago em espécie não há comprovação nos autos;
Fls. 50 — Recibo emitido por CDEL — Coleta Domiciliar de Exames Laboratoriais no valor de R$ 40,00 - é de se restabelecer a dedução;
Fls. 51/52 — Recibos emitidos por Francisca Célia da Silva que totalizam R$ 800,00 — mantida a glosa em face de o recibo não conter a identificação do profissional, o registro no Conselho Profissional e o beneficiário;
Fls. 53 — Recibo emitido por Pro Gastro — Clínica do Aparelho Digestivo e Coloproctologia, no valor de R$ 500,00 — é de se restabelecer a dedução;
Fls. 54— Título e comprovante de pagamento a Sul América Companhia de Seguro Saúde, no valor de R$ 220,52 — é de se restabelecer parte da dedução no valor de R$ 220,52;
Fls. 55/56 — Nota Fiscal e comprovante de pagamento a EFICENTRO — Ortopedia e Conveniência Ltda, no valor total de R$ 360,00 — é de se restabelecer a dedução;
Fls. 57/58 — Recibos emitidos pelo He, .ital Alemão Oswaldo Cruz no valor total de R$ 3.158,38 - é de se restabelecer a dedução.
Fls. 59/60 - Recibos emitidos por URP - Unidade Radiológica Paulista, que totalizam R$ 311,10 - é de se restabelecer a dedução;
Fls. 61/62 - Recibos emitidos pelo Hospital Santa Paula S/A, no valor total de R$ 7.425,00 – é de se restabelecer a dedução.

À vista dos documentos apresentados ***é de se restabelecer parte das deduções,*** *ficando o demonstrativo de apuração do imposto devido da seguinte forma:*

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
Rendimentos Tributáveis Declarados	99.885,60
(-)Total da Deduções Declaradas	86.823,84
(+) Glosa de Deduções Indevidas	32.670,84
(=) Base de Cálculo Apurada	45.732,60
(x) Alíquota 27,5% (Tabela Progressiva Anual)	12.576,47
(-) Parcela a Deduzir do Imposto (Tabela Progressiva Anual)	5.076,90
(=) Imposto Apurado	7.499,57
(-) Imposto Pago Declarado	4.679,35
(=)Saldo do Imposto a Pagar Apurado após alterações	2.820,22
Imposto a Restituir Declarado	4.624,49
Imposto Suplementar Apurado	2.820,22

Diante do exposto, voto pela ***procedência em parte*** *do presente lançamento pelas razões de fato e de direito analisadas, a fim de exonerar do crédito tributário constituído os valores deduzidos da Declaração de Ajuste que foram devidamente comprovados como legítimos mantendo por sua vez os demais valores glosados que não foram comprovados, o que resulta na manutenção parcial do crédito tributário, como a seguir se demonstra:*

Assim, conclui a decisão de piso pela procedência parcial da impugnação, mantendo a exigência de imposto suplementar no valor de R$ 2.820,22, referente à glosa do valor de despesas médicas.

Por sua vez, ao tomar conhecimento da decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta um documento de encaminhamento de comprovantes, em que anexa cópias de despesas médicas. Pelos autos se observa que a entrega de documentos não se fez acompanhar de recurso que oferecesse argumentação em defesa do Recorrente, razão pela qual se constata ausência de argumentos motivacionais que possa fazer prosperar o Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

A inexistência de Recurso Voluntário não permite que se avance no julgamento da lide por um pressuposto básico de admissibilidade que é a identificação da motivação objeto da contestação à decisão do acórdão da DRJ.

O recurso deve preencher todos os pressupostos processuais para ser conhecido. Quando não os preenche, não será conhecido, em obediência ao sistema recursal do processo, regramento importante no exercício do direito na lide. Reformar decisão para afastar possível engano no julgamento que reflita injustiça corresponde a uma ação muito delicada e, especialmente por isso, o trâmite processual deve ser devidamente observado.

A motivação é pressuposto fundamental para a admissão do recurso. A parte que recorre deve sempre motivar, ou seja, dar suas razões para interpor o recurso, seja pelo seu inconformismo, seja por discordar de algum ponto técnico na decisão. Nesse sentido não basta o Recorrente anexar provas sem dizer do contraditório ao que foi decidido no julgamento anterior.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário pela falta de cumprimento de pressuposto básico de admissibilidade que justifique inclusive a divergência de valores entre o lançado e o valor total da documentação agora acostada ao processo.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho